



LEI Nº 136/94

CONCEDE O TITULO DE CIDADAO HORIZONTINO AO ILMO. SR. EDUARDO ALVES DA SILVA M.D. VEREADOR DO NOSSO MUNICIPIO E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.


O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, promulgou e Eu sanciono a seguinte,

LEI :

Art. 1º - Concede o Título de Cidadão Horizontino ao Ilmo. Sr. EDUARDO ALVES DA SILVA M.D. vereador no nosso município, pelos seus serviços prestados a nossa cidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE., aos 22 de junho de 1994.


MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 136/94

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA EXERCÍCIO DE 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo e sanciono a seguinte.

LEI =

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública Municipal;
- II - As Diretrizes Gerais para elaboração dos Orçamentos do Município;
- III - As Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município;
- IV - Outras Disposições.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - A Educação
- II - A Saúde
- III - A Promoção Social e Incentivo à Geração de Emprego e Renda;
- IV - A Criança e o Adolescente;
- V - O Incentivo a Produção Agropecuária;
- VI - O Incentivo à Melhoria da Habitação;
- VII - O Planejamento Urbano.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão procedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 1995.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Governo Municipal, para o Exercício de 1995.

Art. 5º - No Projeto de Lei Orcamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de maio de 1994.

PARAGRAFO 1º - Os valores expressos nesse artigo serão atualizados, antes da sanção e promulgação da Lei Orcamentária Anual, para preço de dezembro de 1994, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e novembro de 1994. Incluído o mês anterior ao período, ou seja, o mês de abril de 1994.

PARAGRAFO 2º - Os valores atualizados na forma do Disposto no Parágrafo anterior serão corrigidos, durante Exercução Orcamentária, por critério que vier estabelecido na Lei Orcamentária Anual.

Art. 6º - No Projeto de Lei Orcamentária Anual não poderão ser fixadas despesas que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - A Lei Orcamentária Anual para 1995, além das prioridades definidas nesta Lei, obedecerá, na programação de investimentos, o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os Orcamentos Fiscais e da Seguridade Social observarão em seus conjunto as seguintes condições:

I - Os objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1995 devem obedecer as prioridades e Diretrizes fixadas nesta Lei;

II - Deverão ser indicadas as regiões administrativas onde serão alocados recursos, objetivando priorizar as regiões mais carentes e populosas.

Art. 9º - Os Programas de Manutenção e Funcionamento da Máquina Administrativa terão prioridade sobre as despesas de ação e expansão.

Art. 10º - Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, salvo relevante de interesse Público.

Art. 11º - A Lei Orcamentária Anual especificará a Receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I - Classificação Funcional Programática, com detalhamento a nível de função, programa, sub-programa, projeto e/ou atividade.

PARAGRAFO UNICO - A classificação funcional programática poderá, ainda, para efeitos de gerenciamento e controle interno, descer a nível de subprojeto ou subatividade desde que os respectivos objetivos sejam distinguíveis e mensuráveis.

SECAO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORCAMENTO FISCAL

Art. 12º - O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, sus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sendo observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 13º - Na fixação das despesas serão observadas as diretrizes constantes no artigo 2º, ressalvando que o artigo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco das ações desenvolvidas pela unidade e, portanto, não representando restrições àquelas não relacionadas.

SECAO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, inclusive de saneamento básico, providências e assistência social.

Art. 15º - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as Diretrizes Específicas de que trata este capítulo.

Art. 16º - As Receitas compreenderão os recursos originados da receita ordinária do Tesouro Municipal, de operações de crédito e transferência da União e do Estado.

Art. 17º - Na fixação das despesas serão observadas as diretrizes constantes do artigo 2º, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando, portanto, restrição às ações não contempladas.

CAPITULO III.

DAS ALTERACOES NA LEGISLACAO TRIBUTARIA

Art. 18º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses após a Vigência da Lei Complementar prevista pelo artigo 146 da Constituição Federal, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações da Legislação Tributária do Município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a Legislação Tributária Vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar de que trata o "CAPUT" des te artigo;

II - Adequar a Tributação em função das características própria do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - Continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

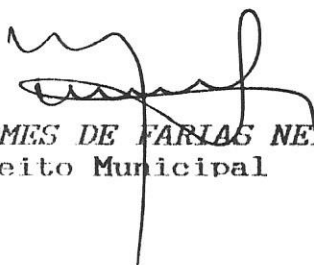
Art. 199 - Na Lei Orcamentária Anual para 1995, a discriminação da Receita e da Despesa para os Orcamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS: As Receitas dos Orcamentos de que trata este Artigo serão discriminadas obedecendo ao disposto na portaria sof. nº 37, de 02 de agosto de 1989, adequada ao que determina a Lei Orgânica do Município e Leis de criação de fundos especiais.

II - DESPESAS: As Despesas dos Orcamentos Fiscais e da Seguridade Social serão discriminadas observando o disposto na Lei de nº 4320, de 17 de março de 1964, adequada ao que determina a Lei Orgânica do Município e Leis de criação de fundos especiais.

Art. 200 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Faço da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 10 de Junho de 1994


MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
Prefeito Municipal